

**Impugnação 28/09/2022 14:47:02**

1. 1. A REQUERENTE apresenta Pedido de IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS em relação à abrangência conforme itens de referência acima mencionados. 2. A REQUERENTE entende que a disposição acima transcrita frustra, neste certame, a participação de licitantes. Por exigir que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, apresente as certificações juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação. 3. Tal exigência contraria a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas. PLENÁRIO 1. "Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes." "Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ife-ES), cujo objeto era a "aquisição de 279 telas interativas, divididas em dois itens, conforme especificações contidas no Termo de Referência". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de "certificação do produto por entidade acreditada pelo Inmetro, não admitindo certificação internacional equivalente reconhecida pelo Inmetro por meio de acordo bilateral". Em seu voto, o relator constatou que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória, tratando-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil. Nesse sentido, "a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação", prática essa "reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 ("No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato)". O relator também assinalou que o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA – European Co-operation for Accreditation –, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo. O que importa, acrescentou o relator, "segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética", sendo, a seu ver, "compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes". Todavia, ele não concordou "com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa. Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato". E destacou quanto ao caso concreto: "nenhuma das quatro primeiras colocadas nos dois itens conseguiu comprovar a certificação, o que levou o Ife-ES a adjudicar o objeto à empresa vencedora com descontos praticamente nulos. Multiplicando-se tais diferenças unitárias entre o lance vencedor e o preço adjudicado, pelos respectivos quantitativos dos dois itens licitados, tem-se que o gasto a maior a ser realizado pelo Ife-ES pode chegar a quase R\$ 2,4 milhões". Diante desse cenário, concluiu que a exigência fora indevidamente restritiva e comprometera a economicidade do certame, razão pela qual deveria ser revista. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e determinar ao Ife-ES que, havendo interesse em prosseguir com o Pregão 33/2020, retornasse o certame à fase de análise das propostas, anulando os atos posteriores a essa fase, e, ao retomar o procedimento licitatório, exigisse a certificação questionada apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens, além do que adotasse as seguintes providências: "9.3.2.2. admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo; 9.3.3. insira cláusula na ata decorrente do PE 33/2020, deixando assente que não serão autorizadas adesões, a fim de que as falhas identificadas no presente processo não repercutam para demais organizações da Administração Pública". 4. Diante de todo o exposto, requer que o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS seja recebido e integralmente acolhido, declarando-se que: 5. De acordo com Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. 6. Exigir as certificações mencionadas apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens.

Fechar

**Resposta 28/09/2022 14:47:02**

Em consulta a área demandante obteve-se a seguinte resposta: 'Esta Coordenação-Geral informa que foram dadas várias opções de apresentação de certificações alternativas, uma vez que nos itens do Termo de Referência apontados pela requerente existe a possibilidade de entrega de certificações análogas, similares ou superiores e, portanto, é concedido aos licitantes flexibilidade na comprovação dos requisitos, de forma a proporcionar o princípio da isonomia e garantir ampla competitividade no certame. Ou seja, o TR não trouxe exigências desarrazoadas ou exclusivas que limitassem de forma indevida a competição. Pelo contrário, permitiu-se a oferta de certificações variadas e de forma alternativa. Assim, inexistente a obrigatoriedade de apresentação de uma única certidão específica, mas a faculdade de entrega de certidões análogas que comprovem o solicitado para preenchimento dos requisitos constantes no Termo de Referência. Destaca-se também que a situação fática trazida no bojo do Acórdão nº 337/2021 TCU-Plenário, cujo excerto transcreve-se abaixo, apresenta uma situação específica, na qual a certidão solicitada pela entidade licitante não era considerada obrigatória: "Sob outro aspecto, verifica-se que a qualificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>, acesso em 4/2/2021) . Trata-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil. Nesse sentido, a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação. Tal prática é reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 ("No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato") . Além disso, o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA - European Co-operation for Accreditation -, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo (peça 8, p. 37) . O que importa, segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética (peça 24, p.3) . É compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes. Todavia, não concordo com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, de que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa. Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato." (grifo nosso). Assim, observa-se que o acórdão, citado pela reclamante, em questão se refere a uma certidão assessória e não obrigatória, razão pela qual ela deve ser exigida no momento de assinatura do contrato. Por outro lado, as certidões exigidas no certame desta licitação versam sobre requisitos de qualidade, performance e eficiência energética dos produtos, portanto, consubstanciam-se em itens de comprovação essencial para o pleno funcionamento dos equipamentos e atendimento das necessidades da Administração. Por essa razão, entende-se que o acórdão em questão trata de julgado em caso concreto e, ainda, de assunto diverso e não se aplica ao caso ora em tela. Cumpre salientar que o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010 também permite a inclusão de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas, inclusive na fase de habilitação, in verbis: Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente: I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação; II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos: a) segurança para o usuário e instalações; b) compatibilidade eletromagnética; e c) consumo de energia. Nesse sentido, o Acórdão nº 3370/2013 - TCU - Plenário traz o seguinte entendimento sobre a possibilidade de inclusão das exigências contidas no acima referenciado art. 3º, inciso II do Decreto 7.174, de 2010: 9.3. dar ciência ao IFPE de que: 9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência; Ou seja, as exigências apresentadas das certificações aqui atacadas não são critérios de habilitação exigidos no certame, mas sim são exigências técnicas a serem atendidas pelas empresas interessadas a fim de satisfazer a necessidade da Administração Pública. Além disso, é importante enfatizar que as compras públicas também têm como objetivo ou destinam-se a atender o desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. E ainda, deve-se recordar que existe também a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que trata dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta que comanda, em seu art. 1º, que as especificações técnicas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras contenham "critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas". De forma a seguir a legislação vigente, portanto, é fundamental que se incluam nas especificações certidões que comprovem o cumprimento, por parte dos licitantes, de critérios de sustentabilidade ambiental. Por fim, cumpre enfatizar que as mesmas exigências em termos de certidões foram incluídas nas contratações conjuntas realizadas por esta Central de Compras com objeto análogo, em 2020 e 2021, tais como o Pregão Eletrônico por SRP nº 11/2020 (Desktop); Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2020 (Notebooks); Pregão Eletrônico por SRP nº 13/2020 (Monitor); Pregão Eletrônico por SRP nº 20/2021 (desktops de alto desempenho); e Pregão Eletrônico por SRP nº 27/2021 (notebooks de alto desempenho), sem que isso tivesse tido impacto negativo na competitividade dos certames. Informa-se, inclusive, que conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 13/2020, o certame em apreço contou com a participação de 5 licitantes. E ainda, deve-se indicar que o processo em tela teve origem no processo de 2020, que fora auditado pela CGU naquele ano e tais exigências não sofreram questionamentos ou indicações de necessidade de ajuste por tal órgão de controle. " Diante do exposto, decide-se julgar improcedente o pedido de impugnação.

Fechar

Fw: Pedido de impugnação PE 08/2022

Victor Rosemberg Reis Mota <victor.mota@economia.gov.br>

Wed 9/28/2022 2:39 PM

To: Irene Soares dos Santos <irene.s.santos@economia.gov.br>

**VICTOR ROSEMBERG REIS MOTA**

Agente Administrativo

victor.mota@economia.gov.br

(61) 20208667

Coordenação Geral de Licitações

CGLIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG/ME

gov.br/economia

From: Central Tecnologia <central.tecnologia@economia.gov.br>**Sent:** Tuesday, September 27, 2022 9:56 PM**To:** Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>**Cc:** Victor Rosemberg Reis Mota <victor.mota@economia.gov.br>; Levi Santos Duarte

<levi.duarte@economia.gov.br>; Rafael Soares Mota <rafael.s.mota@economia.gov.br>; Sílvio César da Silva Lima <silvio.lima@economia.gov.br>; Ronald Luís Silva Siqueira <ronald.siqueira@economia.gov.br>; Marcelo Henrique Marins e Silva <marcelo.marins@economia.gov.br>

Subject: RE: Pedido de impugnação PE 08/2022

À Coordenação-Geral de Licitação (CGLIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME)

Prezado Senhor Pregoeiro,

Seguem abaixo as considerações desta Coordenação-Geral em relação ao Pedido de Impugnação/Esclarecimento apresentado no dia 26 de setembro de 2022 pela empresa CH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 14.623.593/0002.

Requerimento da empresa:

4. Diante de todo o exposto, requer que o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS seja recebido e integralmente acolhido, declarando-se que:
5. De acordo com Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário.
6. Exigir as certificações mencionadas apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens.

Resposta da CGTIC: Esta Coordenação-Geral informa que foram dadas várias opções de apresentação de certificações alternativas, uma vez que nos itens do Termo de Referência apontados pela requerente existe a possibilidade de entrega de certificações análogas, similares ou superiores e, portanto, é concedido aos licitantes flexibilidade na comprovação dos requisitos, de forma a proporcionar o princípio da isonomia e garantir ampla competitividade no certame. Ou seja, o TR não trouxe exigências desarrazoadas ou exclusivas que limitassem de forma indevida a competição. Pelo contrário, permitiu-se a oferta de certificações variadas e de forma alternativa. Assim, inexistente a obrigatoriedade de apresentação de uma única certidão específica, mas a faculdade de entrega de

certidões análogas que comprovem o solicitado para preenchimento dos requisitos constantes no Termo de Referência.

Destaca-se também que a situação fática trazida no bojo do Acórdão nº 337/2021 TCU-Plenário, cujo excerto transcreve-se abaixo, apresenta uma situação específica, na qual a certidão solicitada pela entidade licitante não era considerada obrigatória:

“Sob outro aspecto, verifica-se que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>, acesso em 4/2/2021) . Trata-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil.

Nesse sentido, a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação. Tal prática é reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 ("No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato").

Além disso, o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA - European Co-operation for Accreditation -, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo (peça 8, p. 37) .

O que importa, segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética (peça 24, p.3) . É compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes. Todavia, não concordo com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, de que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa. Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato.” (grifo nosso).

Assim, observa-se que o acórdão, citado pela reclamante, em questão se refere a uma certidão assessória e não obrigatória, razão pela qual ela deve ser exigida no momento de assinatura do contrato.

Por outro lado, as certidões exigidas no certame desta licitação versam sobre requisitos de qualidade, performance e eficiência energética dos produtos, portanto, consubstanciam-se em itens de comprovação essencial para o pleno funcionamento dos equipamentos e atendimento das necessidades da Administração. Por essa razão, entende-se que o acórdão em questão trata de julgado em caso concreto e, ainda, de assunto diverso e não se aplica ao caso ora em tela.

Cumpra salientar que o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010 também permite a inclusão de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas, inclusive na fase de habilitação, *in verbis*:

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

- I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
- II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:
 - a) segurança para o usuário e instalações;
 - b) compatibilidade eletromagnética; e
 - c) consumo de energia.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3370/2013 – TCU – Plenário traz o seguinte entendimento sobre a possibilidade de inclusão das exigências contidas no acima referenciado art. 3º, inciso II do Decreto 7.174, de 2010:

9.3. dar ciência ao IFPE de que:

9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência;

Ou seja, as exigências apresentadas das certificações aqui atacadas não são critérios de habilitação exigidos no certame, mas sim são exigências técnicas a serem atendidas pelas empresas interessadas a fim de satisfazer a necessidade da Administração Pública.

Além disso, é importante enfatizar que as compras públicas também têm como objetivo ou destinam-se a atender o desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. E ainda, deve-se recordar que existe também a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que trata dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta que comanda, em seu art. 1º, que as especificações técnicas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras contenham “critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas”. De forma a seguir a legislação vigente, portanto, é fundamental que se incluam nas especificações certidões que comprovem o cumprimento, por parte dos licitantes, de critérios de sustentabilidade ambiental.

Por fim, cumpre enfatizar que as mesmas exigências em termos de certidões foram incluídas nas contratações conjuntas realizadas por esta Central de Compras com objeto análogo, em 2020 e 2021, tais como o Pregão Eletrônico por SRP nº 11/2020 (Desktop); Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2020 (Notebooks); Pregão Eletrônico por SRP nº 13/2020 (Monitor); Pregão Eletrônico por SRP nº 20/2021 (desktops de alto desempenho); e Pregão Eletrônico por SRP nº 27/2021 (notebooks de alto desempenho), sem que isso tivesse tido impacto negativo na competitividade dos certames. Informa-se, inclusive, que conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 13/2020, o certame em apreço contou com a participação de 5 licitantes. E ainda, deve-se indicar que o processo em tela teve origem no processo de 2020, que fora auditado pela CGU naquele ano e tais exigências não sofreram questionamentos ou indicações de necessidade de ajuste por tal órgão de controle.

Atenciosamente,

Equipe CGTIC

De: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de setembro de 2022 16:42

Para: Central Tecnologia <central.tecnologia@economia.gov.br>

Cc: Victor Rosemberg Reis Mota <victor.mota@economia.gov.br>; Levi Santos Duarte <levi.duarte@economia.gov.br>; Rafael Soares Mota <rafael.s.mota@economia.gov.br>

Assunto: ENC: Pedido de impugnação PE 08/2022

Prezados,

Trata o presente de interposição de impugnação encaminhado pela empresa CH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022 cujo objeto é a aquisição, por Registro de Preços, de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por esta razão estamos enviando para conhecimento e manifestação dessa CGTIC, sendo que a resposta deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) dias úteis na forma prevista no § 1º do artigo 23 do

Decreto nº 10.024/2019:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Atenciosamente,

Victor Rosemberg Reis Mota
Pregoeiro

De: Charles Rocha <contato@chtechlicitacoes.com.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de setembro de 2022 15:08

Para: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Assunto: Pedido de impugnação PE 08/2022

Prezado, boa tarde

Segue para sua apreciação nosso pedido de impugnação do edital 08/2022

Atenciosamente

Charles Rocha

CH TECH LICITAÇÕES

www.chtechlicitacoes.com.br

31 3370-2868 Charles

31 971352952 Whatsapp

Skype: [charlesw10@hotmail.com](https://www.hotmail.com/charlesw10)

Letícia Marçal F. de Carvalho

Advogada OAB/MG Nº 207.491

Tel.: (31) 99344-2700 Whatsapp

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2022.

DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: CH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

ENDEREÇO: AV DO CONTORNO, 2905, SALA 1103 BAIRRO SANTA EFIGENIA

CIDADE/UF: BELO HORIZONTE/MG CEP: 30110-915

CNPJ: 14.623.593/0002-38 E-MAIL: contato@chtechlicitacoes.com.br

TELEFONE:(31) 3370-2868 (31)971352952 WHATSAPP

REPRESENTANTE LEGAL: Charles Wilham de Souza Rocha

IDENTIDADE: M-3.889.771 CPF: 591.288.016-87

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

Pregão Eletrônico - SRP nº 08/2022

Itens de referência

GRUPOS 1 E 2

4.7 Suporte a gerenciamento de energia EnergyStar EPA, APM/ACPI BIOS v1.0 ou superior

11.10 Possuir fonte de alimentação com Tensão de entrada CA 110/220V a 50-60 Hz, com seletor automático, dimensionada para suportar a configuração máxima do equipamento, eficiência mínima de 80% (comprovado por laudo técnico reconhecido) e acompanhada de cabo de alimentação no padrão NBR 14136 ou Conforme Portaria 170 do INMETRO

11.11 Apresentar baixo nível de ruído, conforme a NBR 10152 ou ISO7799:1999.

11.15 Deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo

12.10 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

15.1 Comprovar a eficiência energética do equipamento mediante apresentação de certificado emitido por instituições públicas ou privadas.

ENDEREÇO: AV DO CONTORNO, 2905 – SL 1103 – SANTA EFIGENIA, CIDADE/UF: BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.110.915, CNPJ: 14.623.593/0002-38, E-MAIL: contato@chtechlicitacoes.com.br, TELEFONE: (31) 3370-2868 (31)971352952 WHATSAPP

15.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

GRUPOS 3 E 4

18.1 Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Eletrical Business Equipament);

18.2 Deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo;

Grupo 5

1.9 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar

5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

4.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

1. A REQUERENTE apresenta Pedido de IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS em relação à abrangência conforme itens de referência acima mencionados.

2. A REQUERENTE entende que a disposição acima transcrita frustra, neste certame, a participação de licitantes. Por exigir que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, apresente as certificações juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação.

3. Tal exigência contraria a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas.

PLENÁRIO 1. “Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar

desnecessariamente os licitantes.” “Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ife-ES), cujo objeto era a “aquisição de 279 telas interativas, divididas em dois itens, conforme especificações contidas no Termo de Referência”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de “certificação do produto por entidade acreditada pelo Inmetro, não admitindo certificação internacional equivalente reconhecida pelo Inmetro por meio de acordo bilateral”. Em seu voto, o relator constatou que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória, tratando-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil. Nesse sentido, “a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação”, prática essa “reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 (‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’)”. O relator também assinalou que o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA – European Co-operation for Accreditation –, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo. O que importa, acrescentou o relator, “segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética”, sendo, a seu ver, “compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes”.

Todavia, ele não concordou “com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa.

Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato”. E destacou quanto ao caso concreto: “nenhuma das quatro primeiras colocadas nos dois itens conseguiu comprovar a certificação, o que levou o lfe-ES a adjudicar o objeto à empresa vencedora com descontos praticamente nulos.

Multiplicando-se tais diferenças unitárias entre o lance vencedor e o preço adjudicado, pelos respectivos quantitativos dos dois itens licitados, tem-se que o gasto a maior a ser realizado pelo lfe-ES pode chegar a quase R\$ 2,4 milhões”.

Diante desse cenário, concluiu que a exigência fora indevidamente restritiva e comprometera a economicidade do certame, razão pela qual deveria ser revista.

Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e determinar ao lfe-ES que, havendo interesse em prosseguir com o Pregão 33/2020, retornasse o certame à fase de análise das propostas, anulando os atos posteriores a essa fase, e, ao retomar o procedimento licitatório, exigisse a certificação questionada apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens, além do que adotasse as seguintes providências:

“9.3.2.2. admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo;

9.3.3. insira cláusula na ata decorrente do PE 33/2020, deixando assente que não serão autorizadas adesões, a fim de que as falhas identificadas no presente processo não repercutam para demais organizações da Administração Pública”.

4. Diante de todo o exposto, requer que o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS seja recebido e integralmente acolhido, declarando-se que:

5. De acordo com Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário.

6. Exigir as certificações mencionadas apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens.

**CHARLES WILHAM DE SOUZA
ROCHA:59128801687**

Assinado de forma digital por CHARLES
WILHAM DE SOUZA
ROCHA:59128801687
Dados: 2022.09.26 15:05:45 -03'00'

CHARLES WILHAM DE SOUZA ROCHA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF 591.288.016-87

RG MG3889771